

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0051181-94.2024.8.26.0100

(103/2025-E)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUTAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. CUMPRIMENTO AO DECRETO 60.489/2014. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DA FAZENDA. ARQUIVAMENTO MANTIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que determinou o arquivamento de pedido de providências para apurar suposta falha funcional de tabeliã na demora do envio de informações sobre transferência de veículo à Secretaria da Fazenda, conforme art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e Decreto 60.489/2014.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve falha funcional da tabeliã na prestação do serviço extrajudicial, especificamente na demora para envio das informações de transferência do veículo à Secretaria da Fazenda.

III. **Razões de Decidir**

3. A comunicação de venda foi enviada dentro do prazo legal estabelecido pelo Decreto Estadual nº 60.489/2014,conforme comprovantes apresentados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051181-94.2024.8.26.0100 e o código 1284A5B.

4. As inconsistências no processamento de dados foram atribuídas ao sistema da Secretaria da Fazenda, não havendo falha da Serventia Extrajudicial.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Serventia Extrajudicial cumpriu os prazos legais para comunicação de venda. 2. Inconsistências no sistema da Secretaria da Fazenda não configuram falha funcional da tabeliã.

Legislação Citada:

- Código de Trânsito Brasileiro, art. 134; Decreto 60.489/2014; Lei 8.935/94, art. 32; Provimento CG 23/2014.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **SÉRGIO RICARDO STOCCO CAODAGLIO GIOLO** em face da r. Sentença de fls. 88/89, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 10º Tabelionato de Notas da Capital, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado a pedido do recorrente para apurar eventual falha funcional da Tabeliã na prestação do serviço extrajudicial, consistente na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051181-94.2024.8.26.0100 e o código 1284A5B.

demora para envio das informações referentes à transferência do veículo de placa COE5732 à Secretaria da Fazenda, conforme art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do Decreto 60.489/2014.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, falta de ciência da decisão que determinou sua manifestação. No mérito, assinala que a Tabelião não apresentou comprovação inequívoca do envio tempestivo das informações à SEFAZ, desatendendo ao Decreto 60.489/14 e Provimento CG 23/2014, atraso que causou transtornos em razão das múltiplas tentativas e recusas formais do Detran. Busca assim o reconhecimento da responsabilização disciplinar, com aplicação das sanções previstas no art. 32 da Lei 8.935/94 (fls. 98/102).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Opino.

O recurso não merece provimento.

O recorrente apresentou reclamação junto à Corregedoria Permanente do 10º Tabelião de Notas da Capital, dando conta de suposto atraso no encaminhamento do Certificado de Registro de Veículo (CRV) com a comunicação de venda do veículo placa COE 5732 à SEFAZ, conforme previsão do Decreto 60.489/2014.

O Tabelião prestou informações com os seguintes esclarecimentos (fls. 76/78):

"O proprietário do veículo compareceu na quinta-feira, 26/09/2024 nesta Serventia onde realizou o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051181-94.2024.8.26.0100 e o código 1284A5B.

reconhecimento de firma do veículo WV Fusca 1500, ano 1973. Na sexta-feira, dia 27/09/2024 o reclamante compareceu para o reconhecimento de sua assinatura no CRV.

O art. 2º, §1º do Decreto Estadual nº 60.489/2014 estabelece o prazo de 72 horas para o envio das informações por lote, sistema o qual esta Serventia adota. A comunicação foi enviada em 27/09/2024, portanto, dentro do prazo legal.

O sistema da Secretaria da Fazenda aponta somente os erros de CEP, numero do RENAVAM, placa e data de reconhecimento de firma inválida. Assim, não se tratado de nenhum dos erros acima relatos, os sistema não aposta no arquivo enviado se houve alguma inconsistência no recebimento das informações, somente emite o comprovante de comunicação acima.

O reclamante em 30/10/2024 não conseguiu efetivar a transferência do veículo e entrou em contato com a Serventia em 01/10/2024 relatando tal fato. Em 03/10/2024 foi enviada nova comunicação de transferência do veículo dado que o sistema não apontou nenhum erro com relação aos dados fornecidos, podendo-se concluir que ocorreu alguma inconsistência no recebimento das informações pela Secretaria da Fazenda.

(...)

Não obstante, a Portaria CAT nº 90/2014 prevê em seu art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051181-94.2024.8.26.0100 e o código 1284A5B.

3º a obrigatoriedade do vendedor realizar a comunicação de venda, caso a comunicação não tenha alcançado a base de dados do Detran.

Artigo 3º-A - Nos casos em que não for constatada a efetivação da comunicação de venda no portal do DETRAN-SP, permanece a obrigatoriedade estabelecida pela Lei estadual 13.296/08, de 23-12-2008 – Lei do IPVA e pela Lei federal 9.503/97, de 23-09-1997 - Código de Trânsito Brasileiro de o vendedor comunicar a venda do veículo no prazo máximo de 30 dias". (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-62/15, de 18-06-2015, DOE 19-06-2015) "

De acordo com o Decreto nº 60.489/2014 do Estado de São Paulo, os tabeliães deverão enviar gratuitamente à Secretaria da Fazenda ("Sefaz/SP") os dados das transferências de veículos automotores registradas em seus livros, efetuando assim a chamada "comunicação de venda", que até então era realizada pelo vendedor, que remetia ao Detran cópia do Certificado de Registro de Veiculo (CRV) devidamente preenchida e contendo o reconhecimento de firma por autenticidade.

Como se vê, a partir das justificativas e documentos que corroboram os esclarecimentos prestados, a demora na realização da efetiva transferência e alteração da titularidade do veículo deveu-se à inconsistência no processamento de dados da própria Secretaria da Fazenda e não à conduta negligente da Serventia Extrajudicial, que procedeu, por mais de uma vez, à reiteração da comunicação junto ao sistema.

Neste sentido os "prints" da tela de fl. 76 (número de protocolo 2024092700337, datado de 27.09.2024) e fl. 77 (número de protocolo 2024100302097, datado de 03.10.2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051181-94.2024.8.26.0100 e o código 1284A5B.



Foi cumprida, assim, a disciplina do Provimento CG 23/2014, com a seguinte orientação:

> *"**Artigo 1º -** Alterar a redação do item 9, da Seção I, do Capítulo XIV, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e a ele acrescentar o subitem 9.1, nos seguintes termos:*
>
> ***9.** O tabelião de notas enviará à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo:*
>
> *a) as informações relativas às escrituras públicas que tenham por objeto transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos realizada no âmbito administrativo, com observação dos termos, da forma e dos prazos estabelecidos pela Portaria da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo – CAT/SP n.º 21, de 27 de fevereiro de 2012.*
>
> *b) as informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio, com observação dos termos, da forma e dos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 60.489/2014, do Estado de São Paulo, posteriormente disciplinado pela Portaria da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo – CAT/SP n.º 90, de 22 de julho de 2014.*
>
> ***9.1** O tabelião de notas arquivará em pasta própria os comprovantes dos encaminhamentos das comunicações*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051181-94.2024.8.26.0100 e o código 1284A5B.

previstas nas letras 'a' e 'b', do item 9."

As inconsistências do próprio sistema da Secretaria da Fazenda não podem ser debitadas à Serventia Extrajudicial, que observou a disciplina vigente para dar cumprimento ao Decreto 60.489/2014, arquivando os comprovantes de comunicação conforme a documentação apresentada, fazendo-o no prazo regulamentar e nos termos do Provimento CG 23/2014.

Neste quadro, muito embora tenha o recorrente suportado dissabores, não há indícios da prática de falta funcional passível de apuração e punição no âmbito da Corregedoria Permanente do Serviço Extrajudicial, razão para que seja mantida a decisão de arquivamento do procedimento.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051181-94.2024.8.26.0100 e o código 1284A5B.

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0051181-94.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051181-94.2024.8.26.0100 e o código 1284A57.